AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58902 - MT (2018/0263184-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	:	GIVANILDO GOMES E OUTRO(S) - MT012635O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. PEDIDO INDEFERIDO. APELAÇÃO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e do enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

2. *In casu,* o ora recorrente pretende seja analisado o mérito da apelação interposta contra decisão que indeferiu o pedido de restituição de bens. Contra essa decisão interpôs ele recurso próprio (agravo interno). Embora esse recurso não possua, em regra, efeito suspensivo, ele já foi desprovido e transitou em julgado, o que atrai a incidência da Súmula n. 268/STF, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*".

3. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que concluiu fundamentadamente pela ausência de direito líquido e certo, uma vez que a competência do Juízo penal já se esgotou, está precluso o direito de requerer a restituição e há dúvida quanto à propriedade do numerário apreendido.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45046824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/12/2024 20:43:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: f291d4e9-b672-4f60-98ff-73131e02ab27

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45046824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/12/2024 20:43:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: f291d4e9-b672-4f60-98ff-73131e02ab27

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58902 - MT (2018/0263184-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	:	GIVANILDO GOMES E OUTRO(S) - MT012635O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. PEDIDO INDEFERIDO. APELAÇÃO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e do enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

2. *In casu,* o ora recorrente pretende seja analisado o mérito da apelação interposta contra decisão que indeferiu o pedido de restituição de bens. Contra essa decisão interpôs ele recurso próprio (agravo interno). Embora esse recurso não possua, em regra, efeito suspensivo, ele já foi desprovido e transitou em julgado, o que atrai a incidência da Súmula n. 268/STF, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*".

3. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que concluiu fundamentadamente pela ausência de direito líquido e certo, uma vez que a competência do Juízo penal já se esgotou, está precluso o direito de requerer a restituição e há dúvida quanto à propriedade do numerário apreendido.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ANTONIO FERREIRA contra decisão na qual neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de

Documento eletrônico VDA44873100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:16
Código de Controle do Documento: 7a638a92-db26-4e06-93b0-9e1154a45d63

segurança.

No presente agravo regimental, o agravante enfatiza que "*não [...] pretende restituição de numerários apreendidos na origem por meio de mandado de segurança, apenas o processamento da apelação, único meio cabível para impugnar decisão indeferitória do pedido de restituição nos moldes do art. 593, II, do CPP*" (e-STJ fl. 246).

Aduz que "*a alegação de violação ao direito liquido e certo do agravante em ter o mérito da apelação julgado por ser manifestamente cabível a teor do disposto no art. 593, II, do CPP, data vênia, dispensa qualquer incursão em matéria probatória e sim eminentemente de direito*" (e-STJ fl. 248).

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão objurgada para dar provimento ao recurso ordinário "*e determinar que o Tribunal de origem julgue como entender de direito o mérito da apelação interposta, com fundamento no art. 593, II, da Lei Processual Penal*" (e-STJ fl. 251).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 (repetindo a redação da Lei n. 1.533/1951), o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Além disso, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

No mesmo sentido, dispõe o enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

In casu, como visto, o recorrente pretende seja analisado o mérito da apelação interposta contra decisão que indeferiu o pedido de restituição de bens.

Documento eletrônico VDA44873100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:16
Código de Controle do Documento: 7a638a92-db26-4e06-93b0-9e1154a45d63

Contra essa decisão o ora recorrente interpôs recurso próprio (agravo interno). Embora esse recurso não possua, em regra, efeito suspensivo, ele já foi desprovido e transitou em julgado, o que atrai a incidência da Súmula n. 268/STF, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*".

Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que justifique a admissão excepcional de mandado de segurança contra ato judicial.

Com efeito, o Tribunal de origem denegou a segurança ao argumento de que a decisão não era teratológica, uma vez que o pedido de restituição já havia sido anteriormente analisado e a competência do Juízo Penal se esgotara, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 125/126):

> *Não obstante tais considerações, ressalto o acerto da decisão vergastada, que se encontra muito distante da teratologia que lhe foi imputada na preambular. Explico.*
>
> *É certo que o valor, o qual o impetrante pretende reaver, foi "restituído", durante o trâmite da ação penal, ao Banco do Brasil – vítima de roubo perpetrado, supostamente, por integrantes da mesma quadrilha – porque, como frisou o Juiz sentenciante, ninguém o reclamou.*
>
> *A inércia do impetrante, naquela oportunidade, forçou o Juiz do incidente a conjecturar acerca da sua má-fé, baseando-se nos seguintes elementos de convicção: a) não houve pedido de restituição por parte do réu durante o curso da ação penal; b) ao manejar o recurso de apelação, pleiteou a restituição de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); c) depois apenas de passados alguns anos, foi a Juízo postular a restituição de mais de setecentos mil reais, quantia que, atualmente, pode ultrapassar a dois milhões!*
>
> *Nesse diapasão, é flagrante a ausência de interesse processual do, como bem pontuou o Relator na decisão combatida, impetrante à pretensão de restituição.*
>
> *A uma, porque ciente da restituição ao Banco do Brasil dos valores apreendidos, ainda no curso da ação penal, o impetrante quedou-se inerte. Ou seja, precluiu para o impetrante a pretensão à restituição, pois não a aduziu no momento oportuno.*
>
> *A duas, porque o montante em espécie está em posse de terceiro (Banco do Brasil), de forma legítima e há alguns anos, sem que ninguém o tivesse reclamado até agora.*
>
> *Estabelecida essa premissa, a via do mandamus, como sucedâneo recursal para anular a decisão monocrática, não se mostra adequada.*
>
> *O manejo do Mandado de Segurança pressupõe a existência de lesão ou risco de lesão a direito líquido e certo, demonstrado , vale dizer, por meio de primo ictu oculi prova pré-constituída que integre a inicial.*
>
> *In casu, o impetrante não demonstra, de pronto, a propriedade e a origem lícita do dinheiro apreendido, essenciais para identificar, na decisão impugnada, a alegada teratologia.*
>
> *Tampouco demonstra a relação jurídica de pertinência com o objeto do processo, elemento indispensável para a aferição do pressuposto do interesse processual no pedido de restituição.*
>
> *Em contrapartida, encontro, nas contrarrazões ao recurso de apelação,*

Documento eletrônico VDA44873100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:16
Código de Controle do Documento: 7a638a92-db26-4e06-93b0-9e1154a45d63

juntadas pelo impetrante, os elementos necessários extraídos do caso concreto, para concluir que razão não assiste ao impetrante.

Ademais, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, "*dos documentos juntados pelo recorrente se extrai a conclusão de que é absolutamente incerta a propriedade dos mais de setecentos mil reais que alega serem seus, apesar de admitir que o dinheiro foi entregue ao Banco do Brasil por decisão judicial, proferida na ação penal durante o ano de 2009, mas que dela não recorreu à época, vindo a reclamar a vultosa quantia somente em 2015, por meio do incidente*" (e-STJ fl. 167).

Diante disso, tendo a competência do Juízo penal se esgotado, estando precluso o direito de requerer a restituição e havendo dúvida quanto à propriedade do numerário apreendido, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia das razões lançadas no acórdão recorrido que justifique a admissão excepcional de mandado de segurança contra ato judicial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44873100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:16
Código de Controle do Documento: 7a638a92-db26-4e06-93b0-9e1154a45d63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RMS 58.902 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2018/0263184-8

Número de Origem:
00019483220158110078 10045787920188110000 1143572017 19483220158110078 9763820108110078

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	: GIVANILDO GOMES E OUTRO(S) - MT012635O
RECORRIDO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	: GIVANILDO GOMES E OUTRO(S) - MT012635O
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA45036208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:30:04
Código de Controle do Documento: 7ab71d1b-f87a-44e9-a8b5-235b75406420

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45036208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:30:04
Código de Controle do Documento: 7ab71d1b-f87a-44e9-a8b5-235b75406420